



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00208/2026 do Vereador Sargento Nantes (PP)**

Institui o Sistema Municipal de Gestão e Destinação de Bens Apreendidos SMGDBA, estabelece procedimentos para alienação, doação, reutilização ou descarte de bens apreendidos pelas Subprefeituras, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Gestão e Destinação de Bens Apreendidos – SMGDBA.

Parágrafo único. O Sistema tem por objetivo destinar a organizar, controlar, administrar e dar destinação adequada aos bens apreendidos pelas Subprefeituras no exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 2º. Todos os bens apreendidos deverão, quando possível fazê-lo:

I - ser registrados em sistema eletrônico próprio, contendo:

- a) fotografia;
- b) descrição detalhada.
- c) estado de conservação;
- e) valor estimado;
- f) data e local da apreensão.

II - o número do respectivo auto.

Art. 3º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da apreensão, sem que haja reclamação do proprietário, determinação judicial em contrário ou interesse em investigação criminal, civil ou administrativa, os bens poderão ser destinados por meio de leilão, doação, reutilização ou descarte ambientalmente adequado.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá emitir declaração formal de inexistência de impedimento judicial ou investigativo para a destinação do bem.

Art. 4º. Os leilões previstos nesta Lei serão realizados preferencialmente em formato eletrônico, com ampla publicidade, avaliação prévia dos bens e observância das normas de transparência, competitividade e rastreabilidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133 I de 1º de abril de 2021 I que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Art. 5º. A totalidade da receita obtida com os leilões previstos nesta Lei será destinada à Subprefeitura responsável pela apreensão.

Art. 6º. Os bens que não apresentarem valor econômico ou que, pela sua natureza, não sejam adequados à alienação poderão ser doados a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, observados critérios de interesse público, precedidos de laudo de avaliação e termo de doação.

§1º. A doação observará, no que couber, os procedimentos e diretrizes estabelecidos no Decreto Municipal nº 59.309/2020, especialmente quanto à necessidade de descaracterização, quando aplicável, e à formalização por meio de termo específico.

§2º. A doação poderá ser realizada também a órgãos e entidades da União, dos Estados e de outros Municípios, quando houver interesse público justificado.

Art. 7º. Os bens que apresentarem condições de uso poderão ser destinados à reutilização por órgãos da Administração Pública Municipal, desde que haja compatibilidade com suas atividades e interesse público devidamente fundamentado.

Art. 8º. Os bens apreendidos que, por sua natureza, representem risco sanitário, ambiental ou estrutural deverão ser descartados de forma ambientalmente adequada, em conformidade com a legislação vigente, especialmente:

I - a legislação federal, incluindo:

a) a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece diretrizes para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos;

b) a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre crimes ambientais e prevê responsabilidade administrativa por destinação inadequada de resíduos ou substâncias perigosas;

II - a legislação estadual, incluindo:

a) a Lei Estadual nº 12.300/2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece normas para o manejo, tratamento e destinação final de resíduos e rejeitas;

b) a Lei Estadual nº 997/1976 e o Decreto nº 8.468/1976, que tratam da prevenção e controle da poluição no Estado de São Paulo;

III - a legislação municipal, incluindo:

a) a Lei Municipal nº 13.478/2002, que dispõe sobre o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de São Paulo;

b) o Decreto Municipal nº 59.309/2020, no que couber, especialmente quanto à necessidade de descaracterização e destinação adequada de mercadorias apreendidas que possam oferecer risco sanitário ou ambiental.

Parágrafo único. O descarte deverá ser precedido de laudo técnico que ateste o risco e indique o procedimento ambientalmente adequado, observando-se as normas técnicas aplicáveis e a responsabilidade ambiental da Administração Pública.

Art. 9º. O Poder Executivo disponibilizará, sempre que possível, em portal eletrônico específico, informações atualizadas sobre os bens apreendidos, sua destinação final, valores arrecadados e aplicação dos recursos, garantindo transparência e controle social.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de março de 2026. Às Comissões competentes”.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2026, p. 675

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).